



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Salvaterra

LEI DE DIRETRIZES

ORÇAMENTÁRIAS

2019



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Salvaterra

MENSAGEM



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

De acordo com o que dispõem a Constituição Federal, a Lei Orgânica, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Legislação correlata, submetemos à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que “estabelece as metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2019, além de orientações à elaboração do Orçamento-Programa do Município de Salvaterra, para o exercício de 2019”.

As metas e prioridades da administração municipal estão em consonância com o Plano Plurianual do Município de Salvaterra para o período de 2019 a 2021. Atendem, ainda, algumas solicitações acolhidas, bem como o plano de governo que tem por objetivo a construção de um município para as pessoas.

O objetivo principal do presente projeto consiste no desenvolvimento de um orçamento social, como o conjunto das cotações orçamentárias dos programas referentes à educação, saúde, assistência social, habitação, urbanismo, saneamento, trabalho e direitos da cidadania.

É notório em nosso país a tendência de priorizar o pagamento de juros e encargos da dívida pública, o que resulta em tratamento secundário dos gastos sociais. No entanto, com o presente projeto, caminhamos no sentido de que a execução das despesas sociais deve ter caráter obrigatório, possibilitando a resolução de problemas sociais em nosso Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

As diretrizes para a elaboração do orçamento de 2019 foram traçadas sempre visando ao progresso do Município e ao atendimento das necessidades da população, com a consecução de diversas metas sociais, em especial no sentido de:

- I) buscar as metas de resultado fiscal com equilíbrio e promover o crescimento econômico do Município;
- II) combater a pobreza por meio da ampliação do acesso da população de baixa renda a serviços sociais básicos, do apoio a programas habitacionais que concorram para a geração de maiores oportunidades de empregos e do estímulo às parcerias com governos estaduais, federal e iniciativa privada;
- III) promover o desenvolvimento sustentável, no sentido de conciliar as necessidades de crescimento econômico e de modernização tecnológica com a preservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população;
- IV) modernizar a Administração Pública, com vistas a melhoria da qualidade dos serviços prestados, por intermédio da valorização do servidor público, de racionalização dos gastos e flexibilização da gestão;
- V) fortalecer a cidadania por meio da melhoria educacional no Município, com ênfase na educação básica e na formação profissional.
- VI) Promover a gestão participativa

O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais foram elaborados conforme as orientações do “Manual Demonstrativos Fiscais”, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e aprovado através de Portarias e Resoluções.

De acordo com as orientações contidas no referido Manual, elaborou-se os demonstrativos para a LDO 2019 de forma consolidada, isto é, com a somatória das receitas e despesas dos orçamentos da administração direta, autárquica e dos fundos especiais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

Somente nos Demonstrativos “I – Metas Anuais” e “III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores”, na meta para o Resultado Nominal, não constam dados da entidade previdenciária, pois o ativo disponível do regime próprio de previdência social não pode ser utilizado para cálculo do resultado nominal por tratar-se de reserva financeira para as aposentadorias futuras.

Os Anexos de Metas Fiscais contém dados fragilizados relativos a exercícios passados, retroagindo até o ano de 2016, que de forma direta causou dificuldade para elaboração dos demonstrativos que ora encaminhamos a essa casa legislativa bem como a projeção para exercícios futuros, abrangendo até o ano de 2021.

O projeto de lei apresenta, também, análise dos seguintes dados:

- a) as metas anuais das receitas e das despesas projetadas para os exercícios de 2019 a 2021;
- b) o cumprimento das metas fiscais do exercício de 2017;
- c) o comparativo das metas fiscais atuais com as dos três exercícios anteriores; d) a evolução do patrimônio líquido;
- e) a origem e a aplicação dos recursos da alienação de ativos;
- f) a avaliação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais;
- g) a estimativa e compensação de renúncia de receita;
- h) a margem de expansão das DOCC – Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- e i) os riscos fiscais a que estará sujeita a administração municipal.

Por instrução da Portaria anteriormente referida, a projeção das receitas foi baseada nos seguintes parâmetros:

- a) o PIB – Produto Interno Bruto do Município de Salvaterra, divulgado pelo IBGE;
- b) a taxa de inflação para os anos de 2017 a 2021, projetada pelo Banco Central do Brasil;
- c) o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor, medido pelo IBGE;
- d) a variação do valor das transferências constitucionais recebidas pelo Município ao longo dos anos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

e) outros parâmetros que compõem o cenário macroeconômico, para o qual se utilizou a evolução das receitas do Município, com série histórica de dez anos. Para a elaboração dos demonstrativos, fez-se necessária a utilização de metodologia e memória de cálculo consubstanciada nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, que acompanham o incluso Projeto de Lei.

A legislação aprovada anteriormente à remessa do incluso projeto de lei a essa Casa, que trata da concessão de isenções e incentivos fiscais, já está sendo considerada na projeção das receitas municipais e na elaboração das propostas orçamentárias.

Os valores projetados para as receitas poderão sofrer alteração até a elaboração do orçamento, tendo em vista que algumas receitas, como o ICMS e FPM, não têm, até o momento, definido o montante que caberá ao Município, mesma situação enfrentada com o recebimento das transferências voluntárias da União e do Estado.

As prioridades e metas da administração municipal estão elencadas no Anexo de Metas e Prioridades 2019, com as metas definidas na coluna “meta quantitativa”. Desde já, colocamos à disposição das comissões e dos Senhores Vereadores, os servidores que atuam no planejamento orçamentário do Município para prestarem informações ou esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários sobre a matéria. Respeitosamente.

Ressaltamos, ainda, que o plano de ações de nossa administração, construído a partir das aspirações da sociedade, vai ao encontro do interesse público, obedecendo sempre a legalidade e aos princípios básicos de transparência na gestão fiscal, reafirmando a importância que se reveste o presente projeto para o estabelecimento das regras necessárias à elaboração da Lei Orçamentária e para a consolidação do desenvolvimento do nosso Município.

Por fim, apresentamos a Vossas Excelências o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, resultado de planejamento eficaz, e elaborado em consonância às normas da Lei Complementar nº 101 de 14/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como em consonância às diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual, este que será encaminhado para aprovação dessa Casa, conclamando aos ilustres vereadores aprová-lo, para que seja reafirmada a função da Administração Pública Municipal no atendimento dos anseios e necessidades da sociedade, sempre em atendimento aos princípios da moralidade e legalidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

Dessa forma, o Município de Salvaterra conta com a análise e aprovação deste Projeto por esta Douta Casa de Leis, que representa de forma legítima os anseios da coletividade.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Salvaterra, em 24 de abril de 2018.

VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Salvaterra

PROJETO DE LEI
DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS
Nº 003/2018

2019



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003, de 24 abril de 2018.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2019 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Salvaterra aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165. § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município de Salvaterra as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, fiscal e da seguridade social, para o exercício de 2019 as quais objetivam assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições sobre a limitação Orçamentária e Financeira;

V - as disposições sobre transferências de recursos do Poder Legislativo;

VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VII - as disposições relativas às despesas de capital;

VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

IX - as disposições relativas às receitas e despesas de capital e a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

X - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

XI - as disposições finais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas físicas para o exercício financeiro de 2019, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2019-2021, e que seguem anexas como parte integrante deste Projeto de Lei.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades; projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, subfunção, programas, atividades, projetos ou operações especiais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município e fundos especiais.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III - resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

IX – recursos do Tesouro municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com, a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º - A mensagem que acompanhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 15 de julho de 2018, sua proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, e na legislação vigente, em especial a Emenda Constitucional nº 025/00, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 7º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163 e suas alterações, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras Despesas de Capital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – Às ações descentralizadas de saúde e assistência social;

II – Ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III – Ao atendimento de ações de alimentação escolar;

IV – À concessão de subvenções econômicas e subsídios;

V – À participação em constituição ou aumento de capital de empresa pública;

VI – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e

VII – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O Projeto de Lei orçamentária do Município de Salvaterra, relativo ao exercício de 2019, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Parágrafo Único: Os orçamentos públicos serão submetidos a controle operacional, de forma que as metas anuais sejam demonstradas comparativamente com as fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando-se, dessa forma, a evolução do patrimônio líquido.

Art. 10 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local.

Art. 11 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 13 - Na hipótese de ocorrência de circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo: despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para o empenho e movimentação financeira.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 15 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa para o cancelamento e/ou o reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 16 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 17 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo dos Órgãos da administração Direta ou Indireta, assim como dos fundos especiais, se:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

- I - houver sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 18 - A Lei Orçamentária anual deve observar as vedações estabelecidas no artigo 167, inciso I a XI, da Constituição Federal.

§ 1º - O Poder Executivo fica autorizado a incluir, no Projeto de Lei Orçamentária, do Exercício Financeiro de 2019, dispositivo, para abertura de créditos suplementares até o percentual de 40% (quarenta por cento), conforme faculdade expressa no § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º - O Poder Executivo pode efetivar remanejamento, transposição e transferência orçamentárias de recurso de uma categoria de programação para outra de uma unidade orçamentária para outra de um Órgão para outro, no orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2019 até o limite das despesas consignadas na respectiva Lei Orçamentária.

Art. 19 - A autorização ao Poder Executivo para destinar recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas e *deficits* de pessoas jurídicas é definido de acordo com o que preceitua a lei específica municipal.

Art. 20 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer sempre que caracterizado o princípio de cooperação mútua entre ambas as partes ou em situações que envolvam claramente o atendimento dos interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – As transferências voluntárias a que se refere o “caput” deste artigo serão viabilizadas através da celebração de convênios, nos quais ficará assentado que os recursos transferidos não podem ter finalidade diversa da pactuada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 - As receitas próprias das entidades mencionadas no Art. 18 serão programadas para atender, preferencialmente: os gastos com pessoal e encargos sociais; juros, encargos e amortização da dívida; contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 22 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 23 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2016, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 25 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 26 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38. da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 - As despesas referentes à Dívida Fundada Interna correrão à conta de dotação consignada com esta finalidade em atividades específicas, em dotação própria.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Os recursos alocados na Lei Orçamentária com a destinação prevista neste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DE CAPITAL

Art. 28 - As despesas de capital decorrentes do estabelecido no capítulo I desta Lei, terão seu detalhamento materializado no Plano Plurianual de Investimentos e mensurados na Lei Orçamentária para o exercício de 2019.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 - O Quadro Geral de Pessoal é composto pela totalidade dos cargos efetivos e comissionados, lotados nos órgãos da Administração Direta e Fundos Especiais regidos pela Lei de Cargos e Salários do Município.

Art. 30 - No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo, observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar nº 101/00 e no Art. 29 A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, a qual deverá atender, em todos os seus termos, o disposto no artigo 23 da Constituição Estadual.

Art. 31 - No exercício de 2019, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- II – for observado o limite previsto no artigo 31.

Art. 32 - Em cumprimento ao dispositivo nº 169 da CF, fica estabelecido que:

- I – A admissão de pessoal, assim como efetivação de concurso público, dependerá da existência de recursos financeiros destinados a essa finalidade.
- II – A lei orçamentária consignará dotações suficientes para atender aos acréscimos das despesas em outras áreas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

III – Havendo a implantação de novo plano de cargos e salários, no exercício de 2019, serão equacionados os números de cargos de provimento efetivo e em comissão a fim de tornar a administração mais eficiente, ficando desde já o Poder Executivo autorizado a efetuar a devida implantação.

IV – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajustes e/ou reposição salarial aos servidores municipais no exercício 2019, respeitando o estabelecido nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, assim como aos limites definidos na Lei Complementar nº 101, mediante lei municipal, porém não podendo ser superior ao percentual da inflação apresentada no período imediatamente anterior, medida pelo IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

V – O reajuste e/ou reposição de pessoal ativo, aposentados e pensionistas, dependerá também de recursos e não poderá ultrapassar os índices da evolução da receita durante o exercício, a fim de não comprometer os investimentos em outras áreas.

VI – Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder reajuste e/ou reposição salarial aos seus servidores, observados os parâmetros conexos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 19 e na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 33 - A despesa com pessoal do Município obedecerá aos limites previstos no artigo 20, Inciso III da Lei Complementar nº 101, atendendo a repartição dos limites cabíveis a cada ente municipal, os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - Caberá ao setor competente da Prefeitura Municipal a verificação, a cada quadrimestre, do exato cumprimento dos limites aqui estabelecidos.

§ 2º - Verificado percentual excedente, cumprirá ao mesmo setor promover a eliminação dos excessos nos dois quadrimestres imediatamente seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, sob pena de submeter-se o Município às sanções previstas em lei.

Art. 34 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores da área de saúde, educação e assistência social.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei Complementar nº 101/00, a contratação de hora-extra fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art. 36 - O Poder Executivo poderá vir a conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita, desde que tenham sido atendidas as disposições legais referentes à matéria, especialmente as mencionadas na Lei Complementar nº 101/00, assegurando-se vantagem tributária a quem a mereça e estabilidade tributária ao município.

Art. 37 - O Poder Executivo adotará medidas tributárias próprias para melhoria da arrecadação, tais como atualização de cadastros dos contribuintes, fiscalização atuante para evitar a sonegação e evasão de impostos e taxas, revisão das isenções, intensificação da cobrança da dívida ativa, adequação dos valores das taxas aos custos reais dos serviços e ativação da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único – No curso do exercício o Poder Executivo divulgará esse programa específico de melhoria de arrecadação, evidenciando na prestação de Conta respectiva os resultados obtidos com a adoção das medidas constantes deste dispositivo.

Art. 38 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o final do exercício, o Prefeito Municipal, para não permitir a integralização das fontes de recursos não autorizadas, deverá suprimir, mediante decreto, até o 5º (quinto) dia útil, do exercício de 2019, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;

II – de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;

III – de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes, 40% (quarenta por cento), das dotações relativas aos projetos em andamento; e

V – dos restantes, 75% (setenta e cinco por cento), das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto no Art. 39 às propostas de alteração na destinação das receitas.

Art. 39 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 2 meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal especificamente sobre:

I – Consolidação da legislação tributária;

II – Criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes;

III – Revisão da base de cálculo e alíquotas dos impostos já existentes;

IV – Vedação a qualquer incentivo fiscal no âmbito da arrecadação municipal.

Parágrafo Único – , bem como o cumprimento do estabelecido no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IX
DOS ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 40 – Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Metas Fiscais de receitas e despesas, Resultado Primário, Resultado nominal e Montante da Dívida Pública para o exercício financeiro de 2019, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 495/2017, que estabeleceu o Manual de Demonstrativos Fiscais, alterado pela Portaria 537/2013.

Art. 41 – Os Anexos de Riscos Fiscais, § 3º do Art. 4º da LRF, foram incluídos nos moldes do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais.

Art. 42 – Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos no Art. 40 e 41 desta Lei constituem-se dos seguintes:

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

I – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem de Aplicação dos Recursos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único – Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 43 – Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, exercício financeiro de 2019, contém o respectivo Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 44 – Em cumprimento ao § 1º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, Demonstrativo I – Metas Anuais – será elaborado em valores correntes e constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Nominal e Primário e Montante da Dívida Pública, para o exercício de referência 2019 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2019, 2020 e 2021 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades iniciadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do índice oficial de inflação anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN nº 495/2017.

§ 2º - Os valores da coluna “% PIB” serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 45 - Atendendo ao disposto no § 2º, Inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 46 – De acordo com § 2º, Item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar incluídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica Nacional.

Parágrafo Único – Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices especificados no Art. 44 desta Lei.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 47 – Em obediência ao § 2º, Inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único – O demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário, caso seja constituído no Município.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 48 – O § 2º, Inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinadas por Lei aos Regimes de Previdência Social, Geral ou Próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único – O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

AValiação DA SITUAÇÃO Financeira E Atuarial DO Regime PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 49 – Em razão do que está estabelecido no § 2º, Inciso IV, alínea “a”, do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio dos Servidores Municipais, nos três últimos exercícios, caso o Instituto de Previdência esteja constituído.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 50 – Conforme estabelecido no § 2º, Inciso V, do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 51 – O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único – O Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
DAS RECEITAS E DESPESAS**

Art. 52 – O § 2º, Inciso II do Art. 4º da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único – De conformidade com a Portaria STN nº 495/2017

, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para os exercícios de 2020 e 2021.

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
DO RESULTADO PRIMÁRIO**

Art. 53 – A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo Único – O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN, e as normas da contabilidade pública.

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
DO RESULTADO NIMINAL**

Art. 54 – O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único – O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido do Ativo Disponível, mais haveres financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às receitas processadas, resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às receitas de privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos resultará na Dívida Fiscal Líquida



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 55 – Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único – Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores de 2016 e de 2017 e da projeção dos valores para 2020 e 2021.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - É vedado consignar-se na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 57 - O Poder Executivo realizará estudos visando ao aprimoramento e implementação definitiva de métodos para o sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 58 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 59 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 60 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 61 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas com finalidade imprecisa ou sem comprovada e suficiente dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridas sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 62 – A Administração aperfeiçoará e implantará a partir do Exercício Financeiro de 2019, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

§ 1º - A contabilidade deverá apurar os custos dos serviços de forma a evidenciar os resultados da Gestão.

§ 2º - Será criado sistema eficaz de contabilidade pública de custos que demonstrará os projetos implantados, evidenciando os custos bem como a qualidade destes, nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e obras de Infraestrutura.

Art. 63 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2018 a programação dele constante será estabelecida, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, a programação da execução orçamentária mensal dos órgãos obedecerá a 1/18 (um dezoito avos) do valor previsto no Projeto de Lei Orçamentária de 2019 para cada órgão, observado o limite máximo de 1/12 (um doze avos) do valor previsto no referido Projeto de Lei, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei, para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento dos serviços da dívida;

III – pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2018;

IV – programas de duração continuada; e

V – Outras despesas correntes de caráter inadiável.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 64 - Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 65 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 66 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salvaterra, em 24 de abril de 2018.

VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019

Colunas1	Colunas2	Colunas3	Colunas4	Colunas5	Colunas6	Colunas7
ANÁLISE DE DADOS PARA ELEBORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DAS METAS E RISCOS FISCAIS						
RESULTADO PRIMÁRIO E RESULTADO NOMINAL						
ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS FISCAIS CORRENTES	45.343.655,15	46.459.226,73	56.620.267,30	58.597.958,95	63.018.437,00	67.976.097,31
RECEITAS CORRENTES	45.522.392,84	46.635.494,21	56.820.267,30	58.797.958,95	63.230.437,00	68.200.817,31
1.1 - Receita Tributária	393.288,54	828.826,00	870.267,30	1.080.000,00	1.144.800,00	1.213.488,00
1.2 - Receitas de Contribuição	131.570,35	102.475,85	210.000,00	230.600,00	244.436,00	259.102,16
1.3 - Receitas de Serviços	-	13.582,62	30.000,00	31.800,00	33.708,00	35.730,48
1.4 - Receita Patrimonial	178.737,69	176.267,48	400.000,00	400.000,00	424.000,00	449.440,00
1.4.1 - Aplicações Financeiras	178.737,69	176.267,48	200.000,00	200.000,00	212.000,00	224.720,00
1.4.2 - Outras Receitas Patrimoniais	-	-	200.000,00	200.000,00	212.000,00	224.720,00
1.5 - Transferências Correntes	44.814.028,42	45.507.689,58	55.190.000,00	56.934.358,95	61.261.021,00	66.119.236,35
1.6 - Outras Receitas Correntes	4.767,84	6.652,68	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL	-	-	-	400.000,00	400.000,00	400.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	400.000,00	400.000,00	400.000,00
2.1 - Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-
2.2 - Amortização de Empréstimo	-	-	-	-	-	-
2.3 - Alienação de ativos	-	-	-	-	-	-
2.4 - Transferências de capital	-	-	-	400.000,00	400.000,00	400.000,00
2.5 - Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS	45.343.655,15	46.459.226,73	56.620.267,30	58.997.958,95	63.418.437,00	68.376.097,31
TOTAL DA RECEITA	45.522.392,84	46.635.494,21	56.820.267,30	59.197.958,95	63.630.437,00	68.600.817,31
DESPESAS FISCAIS CORRENTES	-	62.505.229,00	39.704.925,00	43.413.453,58	46.546.655,32	49.901.411,47
DESPESAS CORRENTES	-	62.505.229,00	40.563.369,38	43.402.805,24	46.441.001,60	49.691.871,72
1.1 - Pessoal e Encargos Sociais	-	16.946.656,00	22.566.125,00	24.145.753,75	25.835.956,51	27.644.473,47
1.2 - Juros e Encargos da Dívida	-	-	858.444,38	(10.648,34)	(105.653,72)	(209.539,75)
1.3 - Outras Despesas Correntes	-	45.558.573,00	17.138.800,00	19.267.699,83	20.710.698,81	22.256.938,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL	-	929.635,00	7.724.000,00	8.264.680,00	8.843.207,60	9.462.232,13
DESPESAS DE CAPITAL	3.192.750,72	1.016.630,00	8.576.304,01	9.146.649,38	8.938.053,26	9.564.533,36
2.1 - Investimentos	-	929.635,00	7.724.000,00	8.264.680,00	8.843.207,60	9.462.232,13
2.2 - Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
2.3 - Amortização da Dívida	3.192.750,72	86.995,00	852.304,01	881.969,38	94.845,66	102.301,23
RESRVA DE CONTINGENCIA	-	-	2.000.000,00	2.200.000,00	2.500.000,00	2.700.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS	42.329.642,12	46.683.385,47	56.016.572,92	53.945.760,24	57.784.368,93	0,16
TOTAL DA DESPESA	3.192.750,72	63.521.859,00	51.139.673,39	54.749.454,62	57.879.054,86	61.956.405,07
RESULTADO PRIMÁRIO	3.014.013,03	(224.158,74)	603.694,38	5.052.198,71	5.634.068,07	68.376.097,15
obs. Dívida Fiscal Líquida 2011:	2016	2017	2018	2019	2020	2021
ESPECIFICAÇÃO						
DIVIDA CONSOLIDADA	(3.192.750,72)	(3.240.641,98)	858.444,38	(10.648,34)	(105.653,72)	(209.539,75)
DEDUÇÕES						
Ativo Disponível	-	-	-	-	-	-
Haveres Financ Ativo Realizavel	-	1.165.500,00	1.235.430,00	1.309.555,80	1.401.224,71	1.499.310,44
(-) Obrigações Financeiras *	-	-	-	-	-	-
DIVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	(3.192.750,72)	(4.406.141,98)	(376.985,62)	(1.320.204,14)	(1.506.878,43)	(1.708.850,19)
PASSIVOS RECONHECIDOS	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	(3.192.750,72)	(4.406.141,98)	(376.985,62)	(10.648,34)	(1.506.878,43)	(1.708.850,19)
RESULTADO NOMINAL	6.206.763,75	4.181.983,24	980.680,00	6.372.402,85	7.140.946,50	70.084.947,34

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA

QUADRO DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA PÚBLICA

	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	JUROS NO EXERCÍCIO	ACRESCIMOS (inscrição)	RECEITA CORRENTE	AMORTIZAÇÃO 1,5% RCL	SALDO NO FINAL DO EXERCÍCIO
2016		-	-	45.522.392,84	3.192.750,72	(3.192.750,72)
2017	(3.192.750,72)	(47.891,26)	-	46.635.494,21	-	(3.240.641,98)
2018	(3.240.641,98)	(48.609,63)	5.000.000,00	56.820.267,30	852.304,01	858.444,38
2019	858.444,38	12.876,67	-	58.797.958,95	881.969,38	(10.648,34)
2020	(10.648,34)	(159,73)	-	63.230.437,00	94.845,66	(105.653,72)
2021	(105.653,72)	(1.584,81)	-	68.200.817,31	102.301,23	(209.539,75)

	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	JUROS NO EXERCÍCIO	ACRESCIMOS (inscrição)	RECEITA CORRENTE	AMORTIZAÇÃO 1,5% RCL	SALDO NO FINAL DO EXERCÍCIO
2022	(209.539,75)	(3.143,10)		71.610.858,17	107.416,29	(320.099,13)
2023	(320.099,13)	(4.801,49)		75.191.401,08	112.787,10	(437.687,72)
2024	(437.687,72)	(6.565,32)		78.950.971,13	118.426,46	(562.679,50)
2025	(562.679,50)	(8.440,19)		82.898.519,69	124.347,78	(695.467,47)
2026	(695.467,47)	(10.432,01)		87.043.445,67	130.565,17	(836.464,65)
2027	(836.464,65)	(12.546,97)		91.395.617,96	137.093,43	(986.105,04)

OBS: O percentual de amortização da dívida é de 1,5%.

OBS: O valor total da dívida com INSS sofrerá aumento em decorrência da negociação de valores da gestão anterior.

ANÁLISE DOS DADOS PARA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

PROJEÇÃO PARA RECEITA

	2016	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	45.522.392,84	46.635.494,21	56.820.267,30	58.797.958,95	63.230.437,00	68.200.817,31
1 - RECEITA TRIBUTÁRIA	393.288,54	828.826,00	870.267,30	1.080.000,00	1.144.800,00	1.213.488,00
1.1 - IPTU	46.969,90	66.199,18	69.509,14	100.000,00	106.000,00	112.360,00
1.2 - IRRF	70.954,90	161.067,86	169.121,25	200.000,00	212.000,00	224.720,00
1.3 - ITBI	3.712,50	10.897,14	11.442,00	30.000,00	31.800,00	33.708,00
1.4 - ISS	83.314,04	167.770,59	176.159,12	250.000,00	265.000,00	280.900,00
1.5 - TAXAS	188.337,20	422.891,23	444.035,79	500.000,00	530.000,00	561.800,00
2 - RECEITA PATRIMONIAL	178.737,69	176.267,48	420.000,00	421.200,00	446.472,00	473.260,32
2.1.A - Aluguéis			10.000,00	10.600,00	11.236,00	11.910,16
2.1.B - Outras Receitas Imobiliárias			10.000,00	10.600,00	11.236,00	11.910,16
2.1 - Aplicações Financeiras	178.737,69	176.267,48	200.000,00	200.000,00	212.000,00	224.720,00
2.2 - Remuneração de Investimentos Regime Próprio Prev						
2.3 - Receita e Orçoga Serv. Transporte Coletivo Local						
2.2 - Outras Receitas Patrimoniais			200.000,00	200.000,00	212.000,00	224.720,00
3 - RECEITA DE SERVIÇOS	-	13.582,62	30.000,00	31.800,00	33.708,00	35.730,48
3.1 - Serviços Administrativos			10.000,00	10.600,00	11.236,00	11.910,16
3.3 - Serviços de Abate de Animais		13.582,62	10.000,00	10.600,00	11.236,00	11.910,16
3.3 - Outros Serviços			10.000,00	10.600,00	11.236,00	11.910,16
3.A - RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	131.570,35	102.475,85	210.000,00	230.600,00	244.436,00	259.102,16
3.A.1 - Contribuição Regime Próprio Previdência			10.000,00	10.600,00	11.236,00	11.910,16
3.B - Contribuição Iluminação Pública	131.570,35	102.475,85	200.000,00	220.000,00	233.200,00	247.192,00
4 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	44.814.028,42	45.507.689,88	55.190.000,00	56.934.358,95	61.261.021,00	66.119.236,35
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	21.153.261,19	20.212.971,93	24.500.000,00	24.191.700,00	26.024.321,00	28.034.297,63
4.1 - FPM	13.995.986,02	13.150.734,33	15.000.000,00	14.000.000,00	15.400.000,00	16.940.000,00
4.2 - FPM 1% Dezembro				500.000,00	550.000,00	605.000,00
4.3 - FPM 1% Julho				500.000,00	550.000,00	605.000,00
4.4 - ITR	5.380,22	6.164,15	10.000,00	11.000,00	12.100,00	13.310,00
4.5 - ICMS DESONERAÇÃO	31.909,68	31.909,68	50.000,00	55.000,00	60.500,00	66.550,00
4.6 - Fundo Especial do Petroleo FEP	106.757,34	139.970,94	150.000,00	165.000,00	181.500,00	199.650,00
4.7 - COMP. FIN. REC. MUN. CFEM						
4.7.a - OUTRAS TRANSF DA UNIÃO	140.881,98	1.777.143,09	2.000.000,00	1.000.000,00	1.100.000,00	1.210.000,00
4.7 - TRANSFERÊNCIAS DO SUS	4.011.034,30	3.217.290,56	4.930.000,00	5.438.900,00	5.588.167,00	5.752.212,01
4.7.1 - ATENÇÃO BÁSICA	2.561.949,18	1.777.178,92	3.000.000,00	3.160.000,00	3.254.800,00	3.352.444,00
4.7.1.a - PAB FIXO	635.422,71	586.544,04	600.000,00	618.000,00	636.540,00	655.636,20
4.7.1.b - PAB VARIÁVEL	73.263,47	14.676,00	100.000,00	103.000,00	106.090,00	109.272,70
4.7.1.b - PACS	473.538,00	411.684,00	500.000,00	515.000,00	530.450,00	546.363,50
4.7.1.c - Saúde da Família	293.815,00	277.900,00	300.000,00	309.000,00	318.270,00	327.818,10
4.7.1.d - Saúde Bucal	194.010,00	160.560,00	200.000,00	206.000,00	212.180,00	218.545,40
4.7.1.e - EMAD - Atenção Domiciliar						
4.7.1.f - PMAQ - Programa Melhoria do Acesso e da Quali						
4.7.1.g - NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família	240.000,00	240.000,00	300.000,00	309.000,00	318.270,00	327.818,10
4.7.1.h - EMAP - Equipamentos Multiprofissionais de Apoio						
4.7.1.i - Incentivo Atenção Básica - Povos Indígenas						
4.7.1.j - Incentivo Integral Saúde Adolescente						
4.7.1.k - Compensação das Especificidades Regionais						
4.7.1.l - Programa Requalifica UBS						
4.7.1.m - Outros Programas Fundo a Fundo	651.900,00	85.814,88	1.000.000,00	1.100.000,00	1.133.000,00	1.166.990,00

4.7.2 - ATENÇÃO MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	1.011.662,04	1.010.840,64	1.300.000,00	1.500.000,00	1.545.000,00	1.591.350,00
4.7.2.a - UPA - Unidade de Pronto Atendimento						
4.7.2.b - Teto Municipal de Média e Alta Complexidade	1.011.662,04	1.010.840,64	1.300.000,00	1.500.000,00	1.545.000,00	1.591.350,00
4.7.2.c - SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência						
4.7.2.d - CEO - Centro Especializado de Odontologia						
4.7.2.e - CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial						
4.7.2.f - TETO Rede de Urgência						
4.7.2.g - TETO Rede Cegonha						
4.7.2.h - CNRAC - Centro Nacional Regulatório de A. Complex						
4.7.2.i - Terapia Rural Substituída						
4.7.2.j - Transplantes - Outros						
4.7.2.k - FAEC - Cirurgia Eletiva - Componente I						
4.7.2.l - FAEC - Cirurgia Eletiva - Componente II						
4.7.2.m - FAEC - Cirurgia Eletiva - Componente III						
4.7.2.n - FAEC - Consultas Médicas						
4.7.2.o - FAEC - Mamografia para Rastreamento						
4.7.2.p - FAEC - Neurologia						
4.7.2.q - FAEC - Tratamento de Doenças do Aparelho Visão						
4.7.2.r - TETO Financeiro de Vigilância em Saúde						
4.7.2.s - Outros Programas Fin. Transf. Fundo a Fundo						
4.7.3 - VIGILANCIA EM SAÚDE	315.019,68	327.603,90	500.000,00	525.000,00	530.450,00	546.363,50
4.7.3.a - Vigilância Epidemiológica e Ambiental Saúde				10.000,00		
4.7.3.b - Ações Cont. De Vigil. Hanseníase, Geomitíase/Tracoma				10.000,00		
4.7.3.c - Vigilância Sanitária	315.019,68	12.988,64	50.000,00	51.500,00	53.045,00	54.636,35
4.7.3.d - Outros Programas Financ por Transf Fundo a Fundo		314.615,26	450.000,00	463.500,00	477.405,00	491.727,15
4.7.4 - ASSISTENCIA FARMACEUTICA	122.403,40	101.667,10	130.000,00	133.900,00	137.917,00	142.054,51
4.7.4.a - Componente Bloco Assistência Farmaceutica	122.403,40	101.667,10	130.000,00	133.900,00	137.917,00	142.054,51
4.7.4.b - Farmácia Popular do Brasil						
4.7.5 - BLOCO INVESTIMENTO						
4.7.5.1 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Basi				300.000,00		
4.7.5.2 - GESTÃO DO SUS				300.000,00		
4.7.5.3 - Qualificação da Gestão do SUS				20.000,00	20.000,00	20.000,00
4.7.5.4 - Outros Programas Fin. Transf. Fundo a Fundo				10.000,00	10.000,00	10.000,00
4.7.5.5 - Outros Programas Fin. Transf. Fundo a Fundo				10.000,00	10.000,00	10.000,00
4.8 - Outros Programas Fin. Transf. Fundo a Fundo				100.000,00	100.000,00	100.000,00
4.8 - TRANSFERÊNCIAS DO FNAS	488.553,31	533.370,66	710.000,00	731.300,00	753.239,00	775.836,17
4.8.1 - Transf. De Projetos a Atenção à Pessoa Port Defic						
4.8.2 - IGD - Índice de Gestão Descentralizada	24.740,60	98.406,08	150.000,00	154.500,00	159.135,00	163.909,05
4.8.2.1 - IGD - SUAS	24.740,60	30.690,66	50.000,00	51.500,00	53.045,00	54.636,35
4.8.2.2 - IGD - Bolsa Família		67.715,42	100.000,00	103.000,00	106.090,00	109.272,70
4.8.3 - Piso Básico Fixo (CRAS)	25.200,00		30.000,00	30.900,00	31.827,00	32.781,81
4.8.4 - Piso Básico Variável (PBVI)	27.000,00		30.000,00	30.900,00	31.827,00	32.781,81
4.8.5 - Piso Fixo de Média Complexidade (CREAS)						
4.8.5.1 - Piso Média Complexidade - PAEFI						
4.8.5.2 - Piso Fixo de Média Complexidade - MSE						
4.8.5.3 - Piso Fixo de Média Complexidade - Abord Social						
4.8.6 - Piso de Transição de Média Complexidade						
4.8.7 - Piso de Alta Complexidade						
4.8.8 - Transferência União LOAS Prog Ação						
4.8.9 - Transferência Prog. Benef. De Prest. Continuada - BPC						
4.8.10 - Transf. União Prog. Errad. Trab. Infantil - PET	411.612,71	397.914,58	450.000,00	463.500,00	477.405,00	491.727,15
4.8.10 - Proteção Social						
4.8.11 - Outras Transferências FNAS		37.050,00	50.000,00	51.500,00	53.045,00	54.636,35

4.9 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE									
4.9.1 - S-EDUCAÇÃO	2.372.758,34	1.356.388,52	1.650.000,00	2.010.500,00	2.070.815,00	2.132.939,45			
4.9.2 - Programa Dinheiro Direto na Escola	538.853,22	512.310,93	600,00	618.000,00	636.540,00	655.636,20			
4.9.3 - Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	684.056,00	645.333,60	750.000,00	772.500,00	795.675,00	819.545,25			
4.9.4 - Programa Nacional do Transporte Escolar - PNATE	100.374,80			100.000,00	103.000,00	106.090,00			
4.9.5 - Programa Escolaridade - Projovem Urbano				10.000,00	10.300,00	10.609,00			
4.9.6 - Programa Escolaridade - Projovem Campo				10.000,00	10.300,00	10.609,00			
4.9.6 - Outras Transferências FNDE	1.049.474,32	198.743,99	300.000,00	500.000,00	515.000,00	530.450,00			
5 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	4.583.254,07	4.604.523,25	4.890.000,00	4.742.658,95	5.036.700,00	4.884.938,72			
5.1 - ICMS	3.790.939,64	3.846.271,39	4.000.000,00	3.961.659,53	4.120.000,00	4.080.509,32			
5.2 - IPVA	107.471,67	126.128,47	150.000,00	129.912,32	154.500,00	133.809,69			
5.3 - IPI	85.325,88	93.742,91	100.000,00	96.555,20	103.000,00	99.451,85			
5.4 - CONT. IND. DOM. ECON - CIDE	34.627,24	47.266,30	50.000,00	48.684,29	51.500,00	50.144,82			
5.5 - COM. FIN. REC. MUN. CFEM									
5.6 - OUTRAS TRANSF. ESTADO	403.097,92	208.980,91	250.000,00	215.250,34	257.500,00	221.707,85			
TRANSFERÊNCIAS RECURSOS DO ESTADO PROG SAÚDE	161.791,72	282.133,27	340.000,00	290.597,27	350.200,00	299.315,19			
5.7 - Programa Assistência Farmacêutica Básica	64.733,29	78.893,70	100.000,00	81.260,51	103.000,00	83.698,33			
5.8 - Programa Vigilância Epidemiológica	24.527,35	15.106,21	30.000,00	15.559,40	30.900,00	16.026,18			
5.9 - Programa Saúde da Família									
5.10 - Programa Vigilância Sanitária		8.133,36	10.000,00	8.377,36	10.300,00	8.628,68			
5.11 - Outros Recursos de Programas e Ações	72.531,08	180.000,00	200.000,00	185.400,00	206.000,00	190.962,00			
6 - TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERN.	18.847.888,89	20.039.586,79	25.000.000,00	27.800.000,00	30.000.000,00	33.000.000,00			
4.16 - FUNDEB - CONT. MUNICÍPIO	10.928.091,66	11.345.117,42	15.000.000,00	16.000.000,00	18.000.000,00	20.000.000,00			
4.17 - FUNDEB - COMPL. ESTADO									
4.18 - FUNDEB - COMPL. UNIÃO	7.919.797,23	8.694.469,37	10.000.000,00	11.800.000,00	12.000.000,00	13.000.000,00			
TRANSFERÊNCIA DE CONVENIOS	229.624,27	650.607,61	800.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00			
4.19 - CONV. UNIÃO P/ SUS									
4.20 - CONV. UNIÃO P/A.SOCIAL									
4.21 - OUTROS CONVENIO DA UNIÃO									
4.22 - CONV. ESTADO P/ SUS	229.624,27	373.107,61	500.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00			
4.23 - CONV. ESTADO P/ EDUC.		277.500,00	300.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00			
4.24 - CONV. ESTADO P/ AS SOCIAL									
4.25 - OUTROS CONV. ESTADO									
5 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	4.767,84	6.652,68	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00			
5.1 - INDENIZAÇÕES									
5.2 - RESTITUIÇÕES	4.767,84	6.652,68	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00			
5.3 - RECEITAS DA DÍVIDA ATIVA Tributária e Não Tributária									
5.4 - MULTAS DE OUTRAS ORIGENS									
5.4.1 - Multas Previstas na Legislação de Trânsito									
5.4.2 - Multas por Auto de Infração									
5.4 - OUTRAS RECEITAS									
6 - RECEITAS DE CAPITAL									
6.1 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO				400.000,00	400.000,00	400.000,00			
6.2 - AMORT. DE EMPRÉSTIMOS									
6.3 - ALIENAÇÃO DE ATIVOS									
6.4 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS				400.000,00	400.000,00	400.000,00			
6.4.1 - CONVENIOS C/ UNIÃO				100.000,00	100.000,00	100.000,00			
6.4.2 - CONV. UNIÃO P/ SUS				100.000,00	100.000,00	100.000,00			
6.4.3 - CONV. UNIÃO P/ EDUCAÇÃO				100.000,00	100.000,00	100.000,00			
6.4.4 - OUTROS CONV. C/ ESTADO				100.000,00	100.000,00	100.000,00			
7 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS									
7.1 - Contribuição Patronal Servidor Ativo - Regime Próprio									
7.2 - Contribuição Previdenciária p/ Regime Parc Deb RPPS									
8 - DEDUÇÕES DE RECEITA	3.420.215,13	3.230.823,15	3.424.672,54	3.630.152,89	3.847.962,06	4.078.839,79			
8.1 - Dedução de Receita do FPM - FUNDEB	2.616.009,36	2.409.980,64	2.554.579,48	2.707.854,25	2.870.325,50	3.042.545,03			

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I - METAS ANUAIS

LRF ART. 4.º Parg. 1	2019			2020			2021		
	Valor	Constante	% PIB	Valor	Constante	% PIB	Valor	Constante	% PIB
	(A)	(A/PIB) x 100	(B)	(B/PIB) x 100	(C)	(C/PIB) x 100			
ESPECIFICAÇÃO									
RECEITA TOTAL	53.395.594,76	50.191.859,08	0,151	55.567.806,06	51.955.898,66	0,149	59.782.474,94	55.896.614,06	0,153
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	53.195.594,76	50.003.859,08	0,150	55.367.806,06	48.668.301,52	0,149	(211.999,85)	(153.911,89)	(0,001)
DESPESA TOTAL	54.749.454,62	51.464.487,34	0,154	57.879.054,86	50.875.689,22	0,156	61.956.405,07	44.980.350,08	0,159
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	53.945.760,24	50.709.014,63	0,152	57.784.368,93	50.792.460,29	0,155	0,16	0,11	0,000
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	(750.165,48)	(705.155,55)	(0,002)	(2.416.562,87)	(2.124.158,76)	(0,006)	(212.000,01)	(153.912,00)	(0,001)
RESULTADO NOMINAL	6.372.402,85	5.990.058,67	0,018	7.140.946,50	6.276.891,97	0,019	70.084.947,34	50.881.671,77	0,179
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	(10.648,34)	(10.009,44)	(0,000)	(105.653,72)	(92.341,35)	(0,000)	(209.539,75)	(150.449,54)	(0,001)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	(376.985,62)	(354.366,48)	(0,001)	(1.506.878,43)	(1.317.011,74)	(0,004)	(1.708.850,19)	(1.226.954,43)	(0,004)

FONTE: PIB - www.publdata.com.br
 IPCA - www.ibge.gov.br

Notas Explicativas:

a) para o cálculo do valor constante foram considerados a projeção de inflação medido pelo IPCA nas seguintes proporções:

2019: 6,00 %; 2020: 6,5 %; 2021: 6,5 %.

b) para o cálculo do percentual do PIB Estadual, foi considerado a seguinte projeção:

2019 - 35.472.000,000

2020 - 37.202.000,000

2021 - 39.062.000,000

c) para o cálculo da evolução da Dívida Consolidada, foram considerados os juros ao ano de:

2019: 1,5%; 2020: 1,5%; 2021: 1,5%

d) Crescimento do PIB para 2019 de 1%.

PREEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

LRF ART. 4º, Parag. 2º, Inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I - METAS PREVISITAS EM		% PIB	II - METAS REALIZADAS EM		VARIÇÃO	
	2016 (A)	2017 (B)		VALOR (C) = (B-A)	% (C/A) X 100		
RECEITA TOTAL	45.522.392,84	46.635.494,21	37,935	1.113.101,37		2,445	
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (I)	45.343.655,15	46.459.226,73	37,786	1.115.571,58		2,460	
DESPESA TOTAL	3.192.750,72	63.521.859,00	2,661	60.329.108,28		1889,565	
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (II)	42.329.642,12	46.683.385,47	35,275	4.353.743,35		10,285	
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	3.014.013,03	(224.158,74)	2,512	(3.238.171,77)		-107,437	
RESULTADO NOMINAL	6.206.763,75	4.181.983,24	5,172	(2.024.780,51)		-32,622	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	(3.192.750,72)	(3.240.641,98)	-2,661	(47.891,26)		1,500	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	(4.406.141,98)	255.000,00	-3,672	4.661.141,98		-105,787	

Fonte: LDO 2017; RREO 5º Bimestre e 2º Quadrimestre de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo III - METAS FISCAIS ATUAIS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019

LRF ART. 4º, Parag. 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
RECEITA TOTAL	46.622.902,94	46.656.404,21	2,397	56.920.567,36	100,000	55.667.999,96	100,000	69.690.497,69	14,516	59.792.474,94	-6,947	
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (I)	45.343.655,15	46.459.226,73	2,401	56.620.267,30	100,000	53.195.594,76	100,000	63.630.437,00	19,616	(211.999,85)	-100,333	
DESPESA TOTAL	3.192.750,72	63.521.859,00	94,974	51.139.673,39	100,000	54.749.454,62	100,000	57.879.054,86	5,716	61.956.405,07	7,045	
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (II)	42.329.642,12	46.693.385,47	56,016	57,292	0,000	53.945.760,24	100,000	57.784.388,93	7,116	0,16	-100,000	
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	3.014.013,03	(224.158,74)	1,444	603.694,38	99,761	(750.165,48)	100,013	5.846.088,07	-879,304	(212.000,01)	-103,626	
RESULTADO NOMINAL	6.206.763,75	4.181.983,24	-	980.680,00	100,005	6.372.402,85	99,998	7.140.946,50	12,061	70.084.947,34	881,452	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	(3.192.750,72)	(3.240.641,98)	1,478	858.444,38	100,000	(10.648,94)	100,939	(105.653,72)	892,208	(209.539,75)	98,327	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	(3.192.750,72)	(4.406.141,98)	27,539	(4.406.141,98)	100,001	(376.985,62)	100,027	(1.506.878,43)	299,718	(1.708.850,19)	13,403	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
RECEITA TOTAL	42.791.049,27	43.897.364,56	2,387	53.411.051,26	100,000	52.233.737,69	100,000	55.931.154,12	7,079	46.032.505,70	-17,698	
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (I)	42.623.035,84	43.671.673,13	2,401	53.223.051,26	100,000	50.003.859,08	100,000	55.931.154,12	11,854	(163.239,88)	-100,292	
DESPESA TOTAL	3.001.185,68	59.710.547,46	94,974	48.071.292,99	100,000	51.464.487,34	100,000	50.875.689,22	-1,144	47.706.431,91	-6,229	
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (II)	39.789.863,59	44.349.216,20	53,215	53,215	-	50.709.014,63	100,000	50.792.460,29	0,165	0,12	-100,000	
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	2.833.172,25	210.709,22	1,444	567.472,72	99,745	(705.155,55)	100,014	5.138.693,84	-828,732	(163.240,00)	-103,177	
RESULTADO NOMINAL	5.834.357,93	3.931.064,25	-	921.839,20	100,005	5.990.058,67	99,998	6.276.891,97	4,788	53.965.409,45	759,747	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	(3.001.185,68)	(3.046.203,46)	1,478	806.937,72	100,000	(10.009,44)	100,999	63.987,89	-739,276	(161.345,61)	-352,150	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	(3.001.185,68)	(4.141.773,46)	27,539	(4.141.773,46)	100,001	(354.366,48)	100,028	(1.438.625,76)	305,971	(1.315.814,64)	-8,537	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2019

LRP art.4º, inciso III	2019	%	2018	%	2017	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
PATRIMÔNIO / CAPITAL						
SEM MOVIMENTAÇÃO						
RESULTADO ACUMULADO						

Notas Explicativas:

a) Não há Balanço Geral dos exercícios financeiros de 2016 e 2017, portanto não temos as informações imprescindíveis para preenchimento deste anexo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019

LRF art. 4º, Parag. 2º, Inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2.018	2.019	2.017
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL (I)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2.018	2.019	2.017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicas			
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00

Notas explicativas:

a) não houve alienação de bens no período considerado.

SEM MOVIMENTAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 2019

LRF Art. 4º, Parag. 2º, Inciso V

EVENTO	VALOR PREVISTO - 2019
1) AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA	5.000.000,00
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA (I)	5.000.000,00
2) REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA (II)	3.000.000,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	8.000.000,00
SALDO UTILIZADO (IV)	
Impacto de Novas DOCC	3.000.000,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	5.000.000,00

- 1) O aumento permanente da receita teve como base a atualização do cadastro de contribuinte.
- 2) Objetiva-se minimizar os custos com a racionalização das despesas com a manutenção das Secretarias (energia elétrica, materiais de consumo).
- 3) Taxa de inflação projetada 6% de janeiro a dezembro de 2018.